



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2527308 ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA</b>
	<b>Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ</b>
	<b>Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO</b>
	<b>Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO</b>
X	<b>Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS</b>
	<b>Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO</b>
	<b>Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA</b>
	<b>Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA</b>
	<b>Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE</b>
	<b>Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA</b>

São Luis, 04 de 06 de 2019

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA**

<b>Câmara Especializada</b>	Engenharia CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
<b>Referencia</b>	Registro de Pessoa Jurídica – 2527308/2016
<b>Interessado</b>	L M CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI - - ME

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A empresa L M CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI - - ME solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2527308/2016;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e,

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei nº 5.194/66 que expõe:

Art. 5º- Só poderá ter em sua **denominação** as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, da Resolução nº. 336/89 do CONFEA:

Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão **constar em denominação ou razão social** de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados.

CONSIDERANDO, que se trata de empresa de leigo, e que no CNPJ da pessoa jurídica interessada consta o termo “ENGENHARIA”, no entanto não possui direção com maioria de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

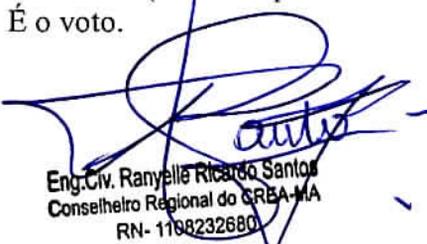
CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente, afronta ao art. 15, da Resolução 336/89 (CONFEA);

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica**, tendo em vista a restrição imposta no artigo 5º da Lei nº 5.194/66 e no art. 15 da Resolução 336/89 do CONFEA, devendo retirar do CNPJ (nome empresarial e nome fantasia) a palavra ENGENHARIA.

É o voto.

São Luís, 04 de 06 de 2019.

  
Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1198232680



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada</b>	Engenharia CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
<b>Referência</b>	Registro de Pessoa Jurídica – 2527308/2016
<b>Interessado</b>	L M CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI - - ME
<b>Decisão da Câmara Especializada:</b>	<b>CEECGM/MA Nº. 297/2019</b>

**EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil Geologia e Minas, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo da **empresa** L M CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI - - ME que solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2527308/2016; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; **CONSIDERANDO** o artigo 5º da Lei nº 5.194/66 que expõe: Art. 5º- Só poderá ter em sua **denominação** as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 15, da Resolução nº. 336/89 do CONFEA: Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão **constar em denominação ou razão social** de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados. **CONSIDERANDO**, que se trata de empresa de leigo, e que no CNPJ da pessoa jurídica interessada consta o termo “ENGENHARIA”, no entanto não possui direção com maioria de profissionais registrados nos Conselhos Regionais. **CONSIDERANDO** a irregularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente, afronta ao art. 15, da Resolução 336/89 (CONFEA); Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica**, tendo em vista a restrição imposta no artigo 5º da Lei nº 5.194/66 e no art. 15 da Resolução 336/89 do CONFEA, devendo retirar do CNPJ (nome empresarial e nome fantasia) a palavra ENGENHARIA.

Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162

São Luís, 04 de 06 de 2019.